

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias, vedar procedimentos, fixar penalidades mais rigorosas e prever a fiscalização periódica do órgão competente do Poder Concedente.

Art. 2º Os arts 47 e 57 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 47. As emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art 57, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo (NR)

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive as comunitárias instituídas na forma da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais

§1º.A participação das rádios comunitárias no processo político eleitoral dar-se-á tão somente pelo atendimento à convocação para formação de rede pelo Tribunal Superior Eleitoral, para transmissão da propaganda eleitoral gratuita, programa partidário e divulgação de comunicados, boletins e mensagens institucionais da Justiça Eleitoral, sendo-lhes vedado, fora deste contexto, realizar, em sua programação, entrevistas e debates com pré-candidatos ou candidatos, exaltar qualidades pessoais, fazer pedidos de votos ou realizar qualquer outra ação que caracterize manifestação de apoio à candidaturas, à partidos políticos ou à coligações.

§ 2º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeita o responsável pela emissora de radiodifusão comunitária e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário da ação à multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 30 .000,00 (trinta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de regência (NR)

Art. 3º Os arts 16 e 20 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.16.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão comunitária não poderão, em sua programação, transmitir propaganda eleitoral ou partidária em desacordo com as normas estabelecidas na legislação de regência e resoluções emanadas da Justiça Eleitoral, sendo-lhes

vedado, a qualquer tempo, realizar entrevistas e debates com pré-candidatos ou candidatos, exaltar suas qualidades, fazer pedido de voto ou praticar qualquer outra ação que caracterize manifestação de apoio à candidaturas, à partidos políticos ou à coligações.

§ 2º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeita o responsável pela emissora de radiodifusão comunitária à multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 30 .000,00 (trinta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência (NR)

.....

“Art. 20º.....

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Concedente fiscalizará as emissoras de radiodifusão comunitária pelo menos uma vez por ano, para verificar o cumprimento do previsto nesta lei e demais normas legais aplicáveis quanto à regularidade do processo de outorga, funcionamento, operação e programação das emissoras, divulgando em seu site relatório circunstanciado sobre os resultados da fiscalização.

Art. 4º” Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da lei 9.504/1997(lei das eleições) e da lei 9.612,de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias e prever providências e punições para o descumprimento da lei.

Busca-se, fundamentalmente, ressaltadas as imposições decorrentes da legislação e normas legais que regem as eleições, proibir que as rádios comunitárias se engajem no processo político-eleitoral e partidário, vedando a veiculação, em suas programações,

de qualquer tipo de ação que caracterize manifestação de apoio à pré-candidatos, à candidatos, à partidos políticos ou à coligações.

Inicialmente, cabe observar que a lei que criou as rádios comunitárias (Lei 9.612), data de 19 de fevereiro de 1998, promulgada, portanto, cinco meses após a Lei das Eleições, que data de 30 de setembro de 1997. Esta lei, em seu art. 57, ao se referir a obrigação das empresa de radiodifusão transmitirem a propaganda eleitoral gratuita , não deixou claro, evidentemente por ainda não existirem as rádios comunitárias, a obrigação desse tipo de emissora transmitir a propaganda eleitoral.

Diz o art. 57 da citada lei 9.504/1997:

“ Art.57 As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.”

Portanto, a Lei das Eleições não tratou, por óbvio, da extensão da obrigação de transmissão de propaganda eleitoral pelas rádios comunitárias. Esta lacuna, entretanto, foi sanada pelo Tribunal Superior Eleitoral(TSE), a quem cabe editar resoluções que regem cada pleito eleitoral. Assim, o TSE fez constar, nas Resoluções que trataram das eleições a partir de 2012, obrigação explícita de que as emissoras comunitárias também transmitam a propaganda eleitoral. Com esse fim, fez constar, nas Resoluções nº 23.370/12 e 23.404/14 a obrigação de que as emissoras de **rádio comunitária**, também reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita.

Transcrevemos o art 35 da Resolução nº 23.404, que regulamentou as últimas eleições, de 2014:

“Art. 35 As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e

UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma:.....”.

O TSE, portanto, no uso de suas atribuições, regulou uma questão, que, como mencionado, a lei das eleições não havia disciplinado.

Entendemos correta a decisão daquele douto Colegiado, considerando inclusive que, em inúmeras comunidades, as rádios comunitárias suprem, guardadas as devidas proporções, a ausência de outros tipos de emissoras, na comunicação com a sociedade. Por estas razões trazemos para o corpo do presente projeto a correção oportuna que o TSE realizou, para complementar o texto da citada Lei, fazendo o devido aperfeiçoamento nos artigos 47 e 57 da Lei 9. 504, de 1997.

De outro lado, julgamos que, pelas suas características, impostas pela lei que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, esse tipo de emissora não deve se engajar no processo político-eleitoral- partidário, como vem ocorrendo em inúmeras localidades, mesmo à revelia dos princípios que regem a finalidade para a qual foi criada.

Vejamos o que diz a lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Este diploma legal definiu como Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência, limitada ao máximo de 25 watts ERP, com altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, e cobertura restrita, outorgada sob regime de autorização à fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Por definição, entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

As rádios comunitárias tem por finalidade o atendimento à comunidade, com vistas a :i) dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;III) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;IV) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas;e V) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

O Art. 4º define que são princípios que regem a programação das emissoras comunitárias:i) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento da comunidade;II) promoção das atividades artísticas e jornalísticas e da integração da comunidade;III) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração de membros da comunidade;IV) e **não discriminação** de raça, religião, sexo, preferências sexuais, **convicções político-ideológico-partidárias** e condição social nas relações comunitárias.

No §1º deste artigo **é vedado, de forma clara, o proselitismo de qualquer natureza** na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. O § 2º estabelece que as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

O art. 11 da citada lei determina que a rádio comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou

relações financeiras, religiosas, familiares, **político-partidárias** ou comerciais.

O Art 16 veda a formação de redes na exploração dos serviço de radiodifusão comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, **bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.**

Como se vê, os princípios que regem as emissoras de radiodifusão comunitária não se coadunam com o seu engajamento em processos eleitorais- partidários. Entendemos ser incompatível com o cumprimento da lei que instituiu esse tipo de serviço qualquer tipo de participação ou engajamento das rádios comunitárias em campanhas políticas. Não foi para essa finalidade que foram criadas. A política, como todos sabemos, pressupõe proselitismo político, onde cada partido político , coligação e candidatos buscam, como é natural, enaltecer suas qualidades, suas virtudes, defender suas ideias, seus programas e planos de governo, procurando convencer o eleitor para conquistar sua preferência no voto, em desfavor do adversário. Vejam que esse tipo de proselitismo é explicitamente vedado desde a origem da criação da rádio; mas, apesar desta proibição, práticas desta natureza vem sendo observadas em inúmeras localidades, sem que o Poder Público venha a coibi-las. Neste ponto, afora outras extrapolações cometidas pelas citadas rádios, constata-se que a fiscalização por parte dos órgãos governamentais competentes quanto ao cumprimento das obrigações legais das emissoras é bastante precária, razão pela qual estamos determinando que, pelo menos uma vez por ano, sejam efetivadas fiscalizações e os seus resultados divulgados com transparência.

Em conclusão, não vejo como uma rádio comunitária venha a se envolver em campanhas políticas, sem ferir a legislação que ampara a sua criação. Política partidária não se insere no escopo de atuação das rádios comunitárias. A sua contribuição no processo eleitoral para a comunidade que atende deve tão somente se limitar a integrar redes para transmitir as propagandas eleitorais gratuitas,

os programas partidários e as campanhas institucionais da Justiça Eleitoral, destinadas a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, nos termos da legislação específica.

Lamentavelmente não houve oportunidade de fazermos esse aperfeiçoamento na recente mini- reforma eleitoral que acabamos de aprovar, de forma a tipificar de maneira mais clara a vedação que entendemos necessária, com previsão de punição mais rigorosa quando do descumprimento da lei.

Daí porque apresentamos o presente projeto, alterando as duas leis que disciplinam a participação das rádios comunitárias no processo eleitoral e a que regula sua criação e operação.

Por essas razões, solicitamos o apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de julho de 2015

Deputado José Carlos Araújo

PSD/BA